



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1871346 - PB (2020/0092259-7)**

**RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**AGRAVADO : LEONARDO DA SILVA ESPÍNDOLA**  
**ADVOGADA : LYGIA MARIA WANDERLEY DE SIQUEIRA GIL RODRIGUES - PE017603**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE À TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 115, § 3º, DA LEI N. 8.213/1991. LEI 13.494/2017. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. FATO GERADOR ANTERIOR À VIGÊNCIA DA NORMA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, o § 3º do art. 115 da Lei 8.213/1991, incluído pela MP 780/2017 e posteriormente convertido na Lei n. 13.494/2017, constitui inovação legislativa de natureza material, razão pela qual não se admite sua aplicação retroativa. Precedentes: REsp 1.793.584/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 05/04/2019; AREsp 1.521.461/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2019; EDcl no REsp 1.782.455/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 08/02/2019.

2. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de junho de 2025.

**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1871346 - PB (2020/0092259-7)**

**RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**AGRAVADO : LEONARDO DA SILVA ESPÍNDOLA**  
**ADVOGADA : LYGIA MARIA WANDERLEY DE SIQUEIRA GIL RODRIGUES - PE017603**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE À TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 115, § 3º, DA LEI N. 8.213/1991. LEI 13.494/2017. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. FATO GERADOR ANTERIOR À VIGÊNCIA DA NORMA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, o § 3º do art. 115 da Lei 8.213/1991, incluído pela MP 780/2017 e posteriormente convertido na Lei n. 13.494/2017, constitui inovação legislativa de natureza material, razão pela qual não se admite sua aplicação retroativa. Precedentes: REsp 1.793.584/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 05/04/2019; AREsp 1.521.461/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2019; EDcl no REsp 1.782.455/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 08/02/2019.

2. Agravo interno não provido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra decisão monocrática de Relatoria da Ministra Assusete Magalhães que negou provimento ao recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, acolhendo exceção de pré-executividade, extinguiu execução fiscal ajuizada para a cobrança de valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário, no período de 03/2011 a 04/2013 (fls. 730-736).

Na origem, o acórdão proferido pela Corte Regional manteve a sentença, assentando que, à míngua de previsão legal vigente à época dos fatos, não seria possível a inscrição em dívida ativa de valores decorrentes de suposto recebimento indevido de

benefício previdenciário, entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.350.804/PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 660 do STJ), nos termos da seguinte ementa (fl. 635):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Apelação interposta contra sentença que, acolhendo exceção de pré-executividade, extinguiu o processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC/2015), considerando a ausência de interesse de agir, em razão da inadequação da via processual escolhida para a cobrança dos créditos em questão, relativos a valores percebidos pelo executado decorrente de benefício previdenciário supostamente obtido de forma fraudulenta. Condenação do instituto exequente em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

2. Em suas razões, o INSS argumenta que já à época em que fora ajuizada a presente Execução Fiscal (06/03/2018), contava com autorização legal para a inscrição em Dívida Ativa de seus créditos, a qual resta consubstanciada no § 2º do artigo 39 da Lei 4.320/1964, e que a inserção do § 3º no art. 115 da Lei 8.213/1991, através da Medida Provisória 780/2017, somente veio a explicitar a opção que já havia sido adotada pelo Legislador.

3. Caso em que a dívida cobrada pelo recorrente originou-se de procedimento administrativo mediante o qual se apurou a percepção irregular de benefício previdenciário pelo executado, sendo certo que ela não está embasada em disposição normativa, o que é suficiente para não se permitir a sua inscrição em dívida ativa.

4. A Primeira Seção do eg. STJ decidiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos, quando do julgamento, em 12/06/2013, do REsp 1350804/PR, da rel. do Ministro Mauro Campbell Marques, que, "à míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei 8.213/1991, que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil."

5. Não é possível a aplicação do disposto no parágrafo 3º do art. 115 da Lei 8.213/1991, na redação dada pela MP 780/2017, convertida na Lei 13494/2017, tendo em vista que a referida alteração legislativa não pode retroagir para respaldar os créditos constituídos antes de sua vigência (créditos referentes a 03/2011 a 04/2013). No mesmo sentido: TRF5, 2ª *in casu*, Turma, PJE 08156881020184058100, Rel. Des. Fed. Convocado Frederico Wildson da Silva Dantas, Data de Assinatura: 11/07/2019.

6. Apelação desprovida. Majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento), *ex vi* do art. 85, § 11, do CPC/2015.

A decisão ora agravada negou provimento ao recurso especial, por inexistência de violação do art. 1.022 do CPC e a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ. (fls. 730-736)

Nas razões do presente agravo interno, sustenta o agravante, em síntese, a aplicabilidade do § 3º do art. 115 da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Medida Provisória

780/2017 (convertida na Lei n. 13.494/2017), ao fundamento de que o crédito foi formalmente constituído em 30/11/2017 e inscrito em dívida ativa em 27/02/2018, datas posteriores à edição da novel legislação (fls. 740-745).

Contraminuta apresentada (fls. 750-758).

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não prospera, tendo em vista que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados (fls. 732-736):

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela parte ora recorrente, objetivando a cobrança de crédito apurado em procedimento deflagrado para promover o ressarcimento ao erário de valores relativos a parcelas de benefício previdenciário, que teriam sido recebidas pela parte ora recorrida, indevidamente.

Extinta a demanda, sem resolução do mérito, recorreu o autor, tendo sido mantida a sentença, pelo Tribunal regional.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Inicialmente, em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o **acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente**, conforme se extrai do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios:

[...]

Destaque-se, ainda, que **esta Corte manifestou orientação no sentido que, "embora o art. 115, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 (incluído pela Medida Provisória n. 780/2017, convertida na Lei n. 13.494/2017) autorize expressamente a inscrição, em dívida ativa, dos débitos oriundos do recebimento indevido de benefícios previdenciários; a aplicação da referida inovação legislativa não retroage para alcançar os atos administrativos cujas práticas, como no caso em tela, antecederam a sua vigência"** (STJ, REsp 1.826.472/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, D Je de 18/10/2019).

[...]

Assim, por guardar harmonia com o entendimento consolidado nesta Corte, o acórdão ora recorrido não merece reparos, aplicando-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, *in verbis*: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, **nego provimento ao Recurso Especial**.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-

se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

Com efeito, é entendimento pacífico desta Corte que a alteração promovida pela MP n. 780/2017, convertida na Lei n. 13.494/2017, operou verdadeira inovação no ordenamento jurídico, ao prever, de forma inédita, a possibilidade de inscrição em dívida ativa de valores indevidamente pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário, inclusive nas hipóteses de dolo, fraude ou má-fé. Por se tratar de norma de direito material, sua aplicação está sujeita à regra da irretroatividade, de modo que não alcança créditos oriundos de fatos geradores ocorridos antes de sua vigência.

No caso concreto, conforme assentado no acórdão recorrido, os pagamentos indevidos que ensejaram a cobrança ocorreram entre março de 2011 e abril de 2013, período anterior à vigência da MP 780/2017. Ainda que o lançamento administrativo e a inscrição em dívida ativa tenham ocorrido posteriormente, a obrigação de ressarcir os cofres públicos nasceu com o pagamento indevido, configurando, desde então, relação jurídica já constituída, que não pode ser retroativamente alcançada por legislação superveniente.

A jurisprudência desta Corte é clara nesse sentido, conforme se extrai dos precedentes: REsp 1.793.584/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 05/04/2019; AREsp 1.521.461/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2019; e EDcl no REsp 1.782.455/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 08/02/2019. Todos esses julgados destacam que a aplicação da Lei n. 13.494/2017 pressupõe que a constituição material do crédito – entendida como a formação da obrigação de restituir – tenha ocorrido sob sua vigência, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Ademais, o reconhecimento da eficácia retroativa da norma violaria o princípio da legalidade estrita que rege a atuação da Administração Pública em matéria de constituição de créditos não tributários, além de contrariar o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que veda expressamente a retroatividade das normas de direito material, salvo disposição em contrário, o que não ocorreu no caso.

Diante dessas razões, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt no REsp 1.871.346 / PB  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0092259-7

Número de Origem:

08026856720184058300 8026856720184058300

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### **Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO : LEONARDO DA SILVA ESPÍNDOLA

ADVOGADA : LYGIA MARIA WANDERLEY DE SIQUEIRA GIL RODRIGUES -  
PE017603

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
- DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGRAVADO : LEONARDO DA SILVA ESPÍNDOLA

ADVOGADA : LYGIA MARIA WANDERLEY DE SIQUEIRA GIL RODRIGUES -  
PE017603

### **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de junho de 2025